



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-09.351

Recorrente : A. W. FABER CASTELL S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

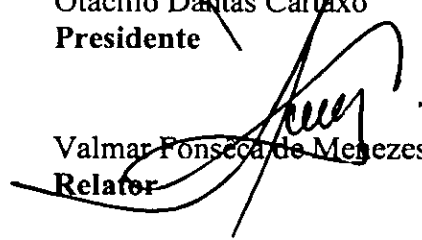
Recurso ao qual se dá provimento para conceder a semestralidade do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
A. W. FABER CASTELL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-09.351

Recorrente : A. W. FABER CASTELL S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A contribuinte em epígrafe foi autuada em relação à contribuição para o PIS, por suposta falta de seu recolhimento.

Foram dados como infringidos, para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, a Lei Complementar nº 7, de 7 de novembro de 1970, art. 3º, *b*, *c/c* a Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, e ainda *c/c* a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 53, IV, *b*; até outubro de 1995, a LC nº 7, de 1970, art. 3º, *b*, *c/c* a LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único, e ainda *c/c* a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 83, III; e de novembro de 1995 em diante, a LC nº 7, de 1970, art. 3º, *b*, *c/c* a LC nº 17, de 1973, art. 1º, parágrafo único, e ainda *c/c* as Medidas Provisórias nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, e suas reedições, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º.

Foram lançados os valores de contribuição de R\$632.829,44, de juros de mora de R\$437.352,91, e de multa de R\$474.622,12, totalizando o crédito tributário de R\$1.544.804,47.

Segundo o termo de descrição dos fatos de fl. 22, inicialmente "o contribuinte efetuou recolhimento em Darf com base no seu faturamento mensal".

Posteriormente, apresentou ação judicial (92.0006414-0), contestando a incidência do PIS sobre receitas financeiras. Foi concedida liminar, tendo sido efetuados depósitos.

Entretanto, em relação aos valores informados na declaração do imposto de renda, os recolhimentos foram, segundo a fiscalização, insuficientes (fls. 26 e 27, 64 a 66).

A interessada apresentou a impugnação de fls. 68 a 80, acompanhada das procurações de fls. 81 e 82 e demais documentos de fls. 83 a 160.

Alegou que a LC nº 7, de 1970, instituiu o PIS, "com base no faturamento do sexto mês anterior".

Segundo a interessada, o fato gerador teria caráter eminentemente temporal e esgotar-se-ia com o decurso dos períodos mensais, não se confundindo com o conceito de base de cálculo. Deu exemplos a respeito do alegado (fls. 74 e 75).

Citou jurisprudência administrativa.



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-09.351

Alegou, ainda, que "os valores referentes ao PIS apurados entre 01/92 e 09/95 foram depositados judicialmente, nos autos da ação declaratória nº 92.0006414-0, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (docs. 6 a 53)" (fls. 86 a 133).

Além disso, sentença e acórdão teriam dado direito à interessada de "recolher o PIS, nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, conforme comprovam a petição inicial, r. sentença e v. acórdão, em anexo (docs. 54 a 81)" (fls. 134 a 160).

Posteriormente, requereu-se diligência (fls. 169 e 170), com vistas a verificar o cabimento de autuação complementar, uma vez que o depósito parcial não suspenderia a exigibilidade do crédito.

Juntados os documentos de fls. 172 a 175, a fiscalização manifestou-se nas fls. 177 e 178, dando conta de que a interessada levantara os depósitos (fl. 176) e que "deverá ser transformado o auto de infração suspenso (fls. 02/24) para auto de infração com exigibilidade, cobrando as diferenças que o contribuinte deixou de recolher através dos Darf (fls. 53/64)".

adiante: A DRJ em Ribeirão Preto - SP proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

Ementa: DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Os depósitos judiciais não integrais são inaptos a produzir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994,



Processo nº : 10840.001892/98-32

Recurso nº : 117.899

Acórdão nº : 203-09.351

30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995,
31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995

**Ementa: PIS. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. SEMES-
TRALIDADE.**

O fato gerador da contribuição para o PIS é a apuração de faturamento e a sua base de cálculo é o resultado dessa apuração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a contribuinte recorreu a este Conselho, tendo sido proferido Acórdão de fl. 292/300, anulado posteriormente em virtude de embargos apresentados pela própria realatora, tendo em vista que a liminar que garantiria a sua apreciação havia sido cassada, sem conhecimento deste Colegiado. No julgamento dos embargos, ficou determinado o retorno do processo à origem para providências acerca do arrolamento. Com o mesmo, houve questionamento pela DRF de origem, o que levou a recorrente a posterior interposição de liminar, com êxito, em decorrência do que subiram a este Conselho os autos para julgamento, tratando a peça recursal apenas da semestralidade.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001892/98-32
Recurso nº : 117.899
Acórdão nº : 203-09.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".

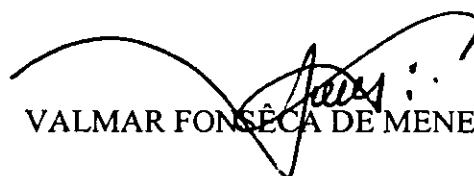
Portanto, até a vigência da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

*"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"*

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a semestralidade do PIS, nos termos explicitados anteriormente.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES